

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
229/2013 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso da Junta de Freguesia de Gaula contra o *Jornal da Madeira***

Lisboa  
25 de setembro de 2013

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 229/2013 (DR-I)**

**Assunto:** Recurso do executivo da Junta de Freguesia de Gaula contra o *Jornal da Madeira*

#### **I. Identificação das Partes**

Em 29 de agosto de 2013, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) um recurso apresentado pelo executivo da Junta de Freguesia de Gaula, como Recorrente, contra o *Jornal da Madeira*, como Recorrido.

#### **II. Objeto do recurso**

O recurso tem por objeto a alegada recusa, por parte do Recorrido, da publicação de um texto de resposta do ora Recorrente.

#### **III. Factos apurados**

1. Na edição de 21 de agosto de 2013, na última página, o *Jornal da Madeira* publicou um artigo com o título «Jorge Baptista descansa população».
2. Segundo este artigo, o vereador Jorge Baptista descansara a população da zona do Pico, em Gaula, quanto ao modo como estava a decorrer a repavimentação dos caminhos municipais, esclarecendo que na «semana compreendida entre o dia 12 e 16 de agosto foi destinada à repavimentação da freguesia de Gaula», mas que «devido ao feriado de 15 de agosto, para que a freguesia não ficasse prejudicada, os trabalhos decorreram também na passada segunda-feira».
3. O vereador esclareceu ainda que, não tendo ficado o trabalho concluído, voltariam àquela freguesia na primeira semana de setembro, «facto que desmente a forma aleatória, segundo a Oposição, como os trabalhos estão a decorrer».

4. Por esse motivo, Jorge Baptista pediu «à Junta que se abstenha de efectuar comentários sem perguntar antes o que a Câmara pretende fazer, até porque se perceberem, o trabalho que já foi efectuado no Pomarinho será também feito acolá», para além de, relativamente «ao prazo de validade dado pela Junta de Freguesia ao alcatrão já colocado, esperamos que daqui a três meses nos venham informar que estavam enganados».

#### **VII. Argumentação do Recorrente**

5. Sustenta o Recorrente que, por o texto publicado ser lesivo da imagem do executivo, pretendeu exercer o direito de resposta, o qual veio a ser recusado pelo ora Recorrido.
6. Face ao exposto, requer a intervenção da ERC, ao abrigo do artigo 24.º da Lei de Imprensa.

#### **VIII. Defesa do Recorrido**

7. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido, na pessoa do seu diretor, esclareceu que «mantemos na íntegra a fundamentação de recusa, bem como gostaríamos de acrescentar as declarações do Sr. Presidente da ERC, Dr. Carlos Magno, que reafirma a vital importância de “... aquilo que a nossa Constituição consagra, que é a liberdade editorial”, e que no caso em apreço, por não figurar um verdadeiro direito de resposta colide claramente com as escolhas editoriais», remetendo os demais argumentos para a comunicação de recusa ao Recorrente.

#### **IX. Outras diligências**

8. Em 11 de setembro, através do ofício 5141/ERC/2013, foi o proprietário do *Jornal da Madeira* notificado do presente recurso para se pronunciar, querendo.
9. Em resposta, o mesmo informou que tomou «conhecimento da oposição feita pelo Senhor Director do *Jornal da Madeira*, concordando na íntegra com a mesma», realçando a convicção de que o *Jornal da Madeira* respeita o seu estatuto editorial.

## **X. Normas aplicáveis**

10. É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro (Lei de Imprensa), em particular o artigo 24.º e seguintes.
11. Aplica-se, ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante, EstERC).

## **XI. Análise e fundamentação**

12. Conforme resulta do conteúdo da presente deliberação, o *Jornal da Madeira* publicou um artigo acerca da repavimentação dos caminhos municipais conduzido pela Câmara de Santa Cruz, no qual é citado o vereador Jorge Baptista. Este, por sua vez, critica o executivo da freguesia de Gaula por alguns «comentários» feitos ao trabalho desenvolvido.
13. Em consequência, o ora Recorrente procurou exercer o direito de resposta, o qual veio a ser recusado por o Recorrido ter entendido que o texto não preenchia os pressupostos legais previstos no artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa.
14. Nos termos do artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, «tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama».
15. Conforme refere Vital Moreira, «só pode exercer o direito de resposta quem seja visado numa notícia publicada ou difundida», só tendo «legitimidade quem tenha interesse relevante em desmentir, contestar, refutar, corrigir ou clarificar a notícia ou afirmação»<sup>1</sup>. Acresce que «no caso de conjunto de pessoas claramente circunscrito e susceptível de determinação individual (os membros de determinado “grupo”, cuja composição é conhecida do público, os residentes num determinado prédio, os moradores numa certa rua, os médicos de certa cidade), há direito de resposta por parte de qualquer das pessoas abrangidas; todavia, os vários titulares podem optar por uma resposta conjunta e entregar a tarefa a um deles»<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> In O Direito de Resposta na Comunicação Social, Coimbra Editora, 1994, pág. 94.

<sup>2</sup> Idem pág. 96.

16. No caso em apreço, verifica-se que o executivo da freguesia de Gaula é visado na notícia publicada pelo *Jornal da Madeira*, sendo acusado de criticar injustamente o trabalho promovido pela Câmara de Santa Cruz a nível da repavimentação dos caminhos municipais.
17. Assim, e ao contrário do sustentado pelo Recorrido, verifica-se que os pressupostos enunciados no artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa encontram-se preenchidos, tendo o Recorrente legitimidade para exercer o direito de resposta.
18. Não procede o argumento invocado pelo Recorrido que, no presente caso, deverá prevalecer a liberdade editorial, uma vez que a figura do direito de resposta não pretende limitar ou condicionar aquela liberdade, mas sim dar a oportunidade ao visado numa notícia expressar o seu ponto de vista.
19. Assim, e uma vez que o Recorrido foi objeto de referências no texto publicado na edição de 21 de agosto, tinha o mesmo legitimidade para, querendo, exercer o direito de resposta, como o fez.
20. Não se tendo verificado quaisquer fundamentos que justificassem a sua recusa, entende-se que deve o Recorrido proceder à publicação do texto recebido em conformidade com os normativos legais aplicáveis à presente situação.

## **XII. Deliberação**

Tendo apreciado um recurso apresentado pelo executivo da Junta de Freguesia de Gaula contra o *Jornal da Madeira*, por alegada recusa de publicação do texto de resposta, relativamente a um artigo publicado na edição de 21 de agosto de 2013, com o título «Jorge Baptista descansa a população», o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto no artigo 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Reconhecer a legitimidade do ora Recorrente;
2. Determinar ao *Jornal da Madeira* a inserção do texto de resposta, nos termos do artigo 26.º da Lei de Imprensa, o qual deve ser acompanhado da menção de que tal publicação decorre de determinação da ERC, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 4, do mesmo diploma legal;
3. Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

4. Esclarecer o *Jornal da Madeira* que deverá enviar para a ERC um exemplar da edição que comprove a publicação do texto de resposta.
5. São devidos encargos administrativos, no montante de 4,50 Unidades de Conta, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), conjugado com o Anexo V (verba 27), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho.

Lisboa, 25 de setembro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno (abstenção)  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro (abstenção)  
Rui Gomes